



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053357-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante JUND BELLA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. EPP, é agravado RZ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053357-84.2025.8.26.0000

Agravante: Jund Bella Distribuidora de Perfumaria e Cosméticos LTDA

Agravada: RZ Transporte e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA

Comarca: São Carlos

Voto nº 05.251

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DA SUPOSTA
SUCESSORA EMPRESARIAL NO POLO
PASSIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE.
RESPONSABILIZAÇÃO QUE DEPENDE DA
ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO
ART. 50, DO CC. NECESSIDADE DE
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E 137 DO
CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 563 dos autos de origem, proferida em ação monitória, a qual rejeitou o pedido de sucessão processual para redirecionamento da ação aos sócios e determinou a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias pelo exequente.

Inconformada, a agravante alega que deve ser reconhecida a sucessão processual dos sócios, em razão da comprovação de que a empresa agravada cessou efetivamente suas atividades, uma vez que consta como inapta nos cadastros da Receita Federal. Além disso, diz que a empresa não está mais sediada no endereço registrado na Junta Comercial de São Paulo. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente recebido em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

De início, depreende-se dos autos de origem que a agravante ajuizou a ação monitória em face de RZ Transporte e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, lastreada em notas fiscais no montante de R\$9.054,30.

Após a autora não obter sucesso na localização da requerida para citação, pleiteou ao Juízo de origem o reconhecimento da sucessão processual e consequente recondução da ação na pessoa dos sócios.

No entanto, o referido pleito foi indeferido pela r. decisão agravada, sob o fundamento de que se faz necessário instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese os argumentos da agravante, realmente não se verifica a regular hipótese de sucessão processual, à luz do art. 110 do Código de Processo Civil.

Isto porque, segundo alega a agravante, a sociedade requerida apenas está com situação “inapta” na Fazenda Federal, o que não se refere à hipótese de sua regular dissolução e liquidação social, nos moldes dos arts. 51, §3º, e 1.109 do

Código Civil.

Note-se que a mera irregularidade fiscal da pessoa jurídica não significa a sua extinção a permitir o redirecionamento da ação em relação aos sócios.

Nesse sentido, já foi decidido por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO PELA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 110, DO CPC. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXTINÇÃO, AINDA QUE IRREGULAR, DA PESSOA JURÍDICA. MERA CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ PELO MOTIVO "INAPTIDÃO" QUE NÃO DEMONSTRA A DISSOLUÇÃO REGULAR OU INATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE, AO CASO CONCRETO, DO REGRAMENTO DA SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110, CPC). PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257949-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de substituição processual da empresa executada por seu sócio, nos termos do art. 110 do CPC. A empresa agravada permanece registrada na JUCESP e consta como inapta na

Receita Federal, de modo que ainda possui personalidade jurídica. Necessidade de prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que, então, se for o caso, possa o sócio ser incluído no polo passivo. - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115647-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DA AGRAVANTE PARA INCLUIR AS SÓCIAS DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO SEM ANTES INSTAURAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUTADA ENCERROU SUAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR, SEM DEIXAR BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DE SEUS DÉBITOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 133 DO C.P.C. PARA QUE O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS POSSA SER ATINGIDO, CONFERINDO-SE A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023032-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

De rigor, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator